



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 155, de 09.05.1997.

Observação: A Resolução Normativa nº 170/2000 suspende, temporariamente, os efeitos da alínea *d* e o § 1º, do art. 3º, da R.N. nº 155/97.

Define os requisitos para que as Instituições de Ensino participem das Assembléias de Delegados Eleitores nos CRQs e estabelece normas para a realização das mesmas, na forma do art. 14 da Lei nº 2.800/56.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, e

Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 2.800/56;

Considerando as disposições da letra *b* do art. 2º, do § 1º do mesmo art. 2º, da letra “h” do art. 6º, todas da RN. nº 2, do CFQ, de 08/07/57, bem como, as disposições do art. 4º, **caput**, e seu parágrafo único, da R.N. nº 69, do CFQ, de 29/04/83;

Considerando o disposto na letra *b* do art. 1º da R.N. nº 142, de 08/04/94, do CFQ;

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 36 de 25/04/74, que classifica as categorias profissionais de acordo com a natureza do currículo escolar;

Considerando a necessidade de estabelecer os critérios do direito de representatividade das Entidades Educacionais, com a preservação da composição legal dos Conselhos Regionais de Química, estabelecida na Lei nº 2.800/56;

Resolve:

Art. 1º — As Assembléias de Delegados Eleitores das Escolas a que se refere o art. 14 da Lei 2.800/56, compreendendo os atos preparatórios a eleição, a proclamação dos resultados, a lavratura da ata e a posse dos eleitos, reger-se-ão por esta norma.

CAPÍTULO I

DA REPRESENTATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 2º — O direito de representatividade em Assembléia de Delegados-Eleitores das Instituições de Ensino Superior é adquirido após a aprovação pelo Conselho Federal de Química, de sua inscrição no Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situe.

Art. 3º — Os requerimentos de inscrição devem ser dirigidos ao Presidente do CFQ, devendo ser acompanhados de:

a) cópia dos respectivos Estatutos ou Regimentos, devidamente aprovados pelo Órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto.

b) cópia do ato de reconhecimento dos cursos superiores para a formação de profissionais da química;

c) cópia do currículo pleno dos cursos mencionados no item *b*, deste artigo.

d) comprovação de que, os professores do Curso cuja representação é solicitada, que forem profissionais da Química, - na extensão mínima de 80%, - estão devidamente registrados, e quites com o CRQ da jurisdição, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º da RN nº 106 do CFQ, a qual será feita mediante anexação de atestado fornecido pelo Presidente do Conselho Regional da jurisdição que informará quanto ao número total de professores e nominará aqueles que estiverem quites.

§ 1º — A fim de que o CRQ possa atender o disposto na alínea *d* deste artigo, as Instituições de Ensino deverão remeter ao Conselho Regional de sua jurisdição, no mínimo, 40 dias antes do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

pleito, a relação dos professores, do (s) cursos (s) que, se propõe (m) a participar da Assembléia, a qual, será encaminhada ao Conselho Federal de Química, acompanhada das demais informações necessárias previstas nesta Resolução Normativa, no máximo, 15 dias a partir do seu recebimento.

§ 2º — Após exame da documentação apresentada, o Presidente do CFQ, deferirá ou não o pedido, definindo, se for o caso, quais as Instituições de Ensino que terão direito à representação, devendo sua decisão ser levada a posterior homologação pelo Conselho Federal de Química.

§ 3º — Após a homologação ou o despacho do Presidente do CFQ, *ad referendum*, o mesmo fará a comunicação à Instituição interessada e ao CRQ da Jurisdição, o qual, procederá o devido cadastramento.

§ 4º — As instituições de Ensino deverão requerer a inscrição de cada novo curso superior da área da química reconhecido pelo MEC/D, para efeito de representação no CRQ de sua jurisdição, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º — Caberá às Entidades Educacionais inscritas no CRQ, a indicação de um delegado-eleitor por modalidade de curso reconhecido desde que atendidas as exigências previstas no artigo precedente.

Art. 5º — Os Conselhos Regionais procederão, anualmente, à revisão das inscrições de cada Instituição de Ensino Superior da sua jurisdição, cancelando as que não comprovarem o atendimento às disposições da lei e da presente Resolução, submetendo a sua decisão ao Conselho Federal de Química.

Parágrafo Único — As Instituições de Ensino que já têm participação nas Assembléias de Delegados Eleitores, deverão, no prazo de 06 (seis) meses, adaptarem-se à presente Resolução Normativa.

Art. 6º — A Instituição de Ensino Superior, que perder seu direito à representação, poderá recuperá-la, desde que sanados os motivos da perda desse direito, junto ao Conselho Federal de Química.

CAPÍTULO II

DA ASSEMBLÉIA DE DELEGADOS ELEITORES

Art. 7º — A fim de participarem da Assembléia de Delegados Eleitores para a renovação do terço, nos Conselhos Regionais, as Instituições de Ensino autorizadas a cadastrarem-se nos CRQs, deverão remeter a estes a lista dos professores dos cursos, no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º, desta Resolução Normativa.

Parágrafo Único — Recebida a relação dos professores do (s) curso (s), o Presidente do CRQ determinará a verificação do atendimento ao disposto na alínea d, do art. 3º retrocitado e definirá o número de delegados eleitores a que tem direito cada Instituição de Ensino.

Art. 8º — Até 10 dias antes do pleito, o Presidente do CRQ comunicará às Instituições de Ensino, a decisão referida no parágrafo precedente, convocando-as para a Assembléia de Delegados Eleitores.

§ 1º — Concomitantemente à convocação a que se refere este artigo, o CRQ deverá fixar Edital, em lugar acessível na sua sede.

§ 2º — Para ser considerado representante habilitado, o profissional deverá estar registrado no CRQ e com a respectiva anuidade paga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

§ 3º — Serão nulos os votos dados em favor de candidatos que não satisfaçam às exigências de quitação do parágrafo anterior.

§ 4º — O CRQ deverá encaminhar ao CFQ, dentro do prazo de 48 horas, cópia autêntica das atas das Assembléias de Delegados Eleitores a que se refere este artigo.

Art. 9º — As objeções e impugnações ao pleito serão encaminhadas ao CFQ no prazo de 48 horas por intermédio do Presidente do CRQ.

Parágrafo Único — Vencido o prazo supra e não havendo encaminhamento, o interessado nas objeções e impugnações ao pleito poderá encaminhá-las diretamente, ao CFQ, dentro de um prazo adicional de 48 horas.

Art. 10 — De posse da documentação aludida no art. 9º o CFQ designará um Relator para oferecer parecer, e o julgamento da impugnação será feito na primeira sessão que suceder ao recebimento do processo pelo Relator.

§ 1º — A eleição será homologada pelo Conselho Federal de Química, após o exame formal e da legalidade processual da mesma, sendo, no caso da não homologação, considerada nula a eleição.

§ 2º — Anulada a eleição, o Conselho Federal de Química fixará prazo para a realização de nova Assembléia de Delegados Eleitores.

Art. 11 — É da competência do Presidente da cada CRQ, a adoção de todas as providências destinadas ao cumprimento desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Resolução Normativa.

Art. 12 — Os Conselhos Regionais de Química alterarão os seus Regimentos Internos de modo a adaptá-los à presente Resolução.

Art. 13 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 1997

Sigurd Walter Bach - Secretário

Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente

Publicado no D.O.U. de 30.07.97